



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10525/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSPEÇÃO DE SAÚDE/PERÍCIA MÉDICA, CONFORME NECESSIDADE, COM O OBJETIVO DE EFETUAR PERÍCIAS NOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AS ATRIBUIÇÕES SÃO, ALÉM DE EFETUAR PERÍCIAS MÉDICAS, EMITIR LAUDOS SOBRE CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO, VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E/OU OUTROS CASOS FUNCIONAIS ROTINEIROS, CONFORME SOLICITAÇÃO E DE ACORDO COM AS DEMAIS ESPECIFICAÇÕES ELENCADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE COMO ANEXO I, E DEMAIS ANEXOS QUE INTEGRAM O EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.839.530/0001-91, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante relativamente à Qualificação Técnica do Edital, alertando quanto à omissão de exigências que, segundo o seu julgamento, são primordiais para comprovar que um licitante possui capacidade técnica suficiente para executar o serviço de forma satisfatória.

Aduz quanto à não exigência do registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina e Conselho Federal de Medicina e a não solicitação do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Por fim, que haja a comprovação de vínculo do médico com a empresa licitante, seja através de contrato social ou contrato de prestação de serviços, tendo o responsável técnico diploma na especialidade em Medicina do Trabalho e Perícia Médica.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- que seja julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica



- a exigência de comprovação de registro da licitante no CREMERJ e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina;
- 2- Que o médico comprove pelo menos pós-graduação na área de Medicina do Trabalho e Perícia Médica, com viés de execução distintas principalmente em emissão de laudos;
 - 3- Exigência da inscrição do médico e da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente;
 - 4- Que o médico responsável pelas realizações dos exames esteja no quadro do contrato social ou detenha contrato de prestação de serviço com a referida empresa;
 - 5- Apresentação da inscrição no CRM pelo profissional responsável e sua certidão emitida pelo mesmo órgão;
 - 6- Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Secretaria Municipal de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorreria na data de 14/11/2023, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail na data de 09/11/2023, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que a licitação se encontra adiada *sine die* desde o dia 13/11/2023 para que as alegações suscitadas na peça recursal pudessem ser analisadas e respondidas da forma mais criteriosa possível.

Quanto às alegações apresentadas pela Impugnante no tocante à ausência da exigência de comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Medicina, importante frisar o que determina o art. 30, inciso I da Lei Federal 8.666/93, que trata sobre a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Compreende-se que o registro na entidade profissional competente está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina é de suma importância, uma vez que os serviços a serem prestados, objeto da licitação, possuem estreita relação com o Conselho competente. Quanto à apresentação de registro do responsável técnico, entendo não haver necessidade, devendo sim haver a apresentação do registro do profissional médico que irá prestar o serviço, no momento da assinatura do contrato.

Quanto à apresentação de registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, que instituiu tal documento público, estabelece no art. 2º, parágrafo único que *“não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.”*

Outro ponto importante da mencionada Portaria é o artigo 4º, informando que *“o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”*

Conforme Acórdão TCU nº 1.034/2012 – PLENÁRIO, não se deve exigir registro ou inscrição das empresas licitantes quando estas entidades não tiverem o escopo da fiscalização da atividade básica do certame:

“ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO
(...)”

9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame.

Uma vez que a Portaria que instituiu o CNES deixa claro não possuir mecanismo de controle, de fiscalização, entendo não haver pertinência em se exigir a comprovação de tal cadastro da empresa e do profissional para os licitantes na qualificação técnica, devendo tal comprovação ocorrer no momento da assinatura do contrato, visto que os cadastros são obrigatórios.

No tocante à comprovação de vínculo da empresa com o profissional que prestará o serviço médico, como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Caso haja a exigência na qualificação técnica do vínculo do profissional com a licitante, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já deverá possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários.

Tal entendimento é manifestamente equivocado, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, gerando um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados na licitação a ser realizada.

Entendo ser ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e devidamente habilitado, bastando declaração da licitante de que se compromete, no caso da empresa ser vencedora do certame, a comprovar o vínculo do profissional com a empresa no ato da assinatura do contrato.

Quanto à exigência de o médico possuir pelo menos pós-graduação na área de Medicina do Trabalho e Perícia Médica, não prospera tal questionamento, devendo sim o Edital exigir a comprovação do profissional possuir Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, com especialização exigida no Edital.

A doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes deve prevalecer sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

Todos os editais publicados são submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e até o presente momento não há recomendação para que esta municipalidade altere seu rol de exigências.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. **“O princípio da Segregação de Funções deve ser observado, não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação



na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** aos argumentos da impugnante **CLÍNICA LIBRAAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Que o edital seja adequado da seguinte forma no que tange ao item III - Qualificação Técnica: que seja incluída a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina, como também que a licitante apresente uma declaração se comprometendo a possuir, no momento da contratação, de profissional habilitado para prestar o serviço objeto do certame.

Que seja incluído um item quanto aos documentos a serem apresentados pela empresa declarada vencedora do certame, no momento da assinatura do contrato: comprovação de vínculo do profissional com a empresa declarada vencedora do certame, podendo ser através de instrumento contratual de prestação de serviços. Caso o profissional seja sócio da empresa, o vínculo poderá ser comprovado através do contrato social; comprovação de inscrição do médico e da empresa no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; comprovação do profissional possuir inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM, com a respectiva certidão de regularidade e Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, com especialização exigida no Edital.

São Pedro da Aldeia/RJ, 04 de dezembro de 2023.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira